



TC 037.318/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Proteção Ambiental Cacoalense.

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde.

Ementa: Tomada de contas especial. Impugnação parcial de despesas do convênio 316/99. Diligência.

QUALIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Maria do Carmo Barcellos

CPF: 238.132.372-49

CARGO: Coordenadora-Geral

ENDEREÇO: Rua José do Patrocínio, 1903. Centro. Cacoal-RO.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 230.495,61

DATA DA OCORRÊNCIA: conforme peça 4.

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/6/2011: R\$ 1.056.266,44

DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsável a Sra. Maria do Carmo Barcellos, coordenadora-geral da organização não governamental Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos federais repassados àquela organização por meio do Convênio 316/99, vigente entre 18/10/1999 a 31/3/2001 (peça 3, p. 17 e peça 10, p. 11)
2. O convênio objetivava a implementação de ações de saúde no Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena (peça 10, p. 14). O total de R\$ 4.123.877,00 em recursos federais estava previsto para ser repassado, em seis parcelas (peça 10, p. 16). Não havia previsão de contrapartida financeira por parte da PACA.
3. O relatório do tomador de contas concluiu pela imputação de débito à responsável pelas seguintes irregularidades apontadas no demonstrativo de débito (peça 4):
 - a. Ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes (débito resultante de R\$ 18.971,05);
 - b. Ausência de justificativa quanto à realização de diagnóstico com aspectos psicológicos no gerencial humano individual e coletivo da equipe multidisciplinar pago a Luiz Carlos Henrique de Souza (débito resultante de R\$ 67.394,16);
 - c. Multas sobre encargos sociais pagas indevidamente (débito resultante de R\$ 81.466,25);
 - d. Despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas (débito resultante de R\$ 3.073,91);
 - e. Não comprovação do pagamento de encargos sociais (débito resultante de R\$ 640.777,48);
 - f. Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro (débito resultante de R\$ 39.545,12);
 - g. Aquisição de equipamentos não localizados (débito resultante de R\$ 113.310,35);

- h. Despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas (débito resultante de R\$ 91.728,02);
4. O relatório de auditoria (peça 6, p. 1-3) concluiu pela imputação de débito à responsável em mesma quantidade e pelos mesmos motivos apontados pelo relatório do tomador de contas. Foi expedido o devido certificado de auditoria (peça 6, p. 4), parecer do dirigente do controle interno (peça 6, p. 5), e pronunciamento ministerial (peça 7).
5. Cumpre destacar que as irregularidades apontadas no relatório de tomada de contas e corroboradas pelo relatório de auditoria são oriundas do relatado no Parecer Financeiro nº 149 emitido pela Funasa (peça 10, p.469-492), que analisa a prestação de contas final do convênio em foco.

ANÁLISE

6. A instauração da TCE devido à não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, objeto do presente processo de controle externo, está respaldada pelo art.1º da Instrução Normativa – TCU 56/2007.
7. Constatou-se que o valor atualizado do dano ao erário é superior à quantia fixada pelo TCU para o encaminhamento da TCE, o que atende ao disposto nos arts. 5º e 11 do normativo citado anteriormente.
8. Foram emitidas notificações à responsável para que apresentasse sua defesa ou recolhesse o débito a ela imputado pela Funasa (peça 8), comprovando-se, dessa maneira, que foram esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido antes que a TCE fosse instaurada, conforme preceitua o art. 3º da já citada instrução normativa.
14. Verificou-se, entretanto, que não consta da TCE as prestações de contas (parciais e final) apresentada pela conveniente, o que contraria o art. 4º, inciso II, do já citado normativo emanado pela Corte de Contas Federal.
15. Não é possível aferir-se a fidedignidade das irregularidades apontadas pela Funasa sem que estejam presentes nos autos a documentação que lhes dá suporte, que por sua vez são oriundas das prestações de contas enviada pela concedente.
16. Na busca por documentos que evidenciassem as irregularidades, restou constatado que:
- a. quanto à irregularidade “Ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes”, não consta dos autos cópia do recibo emitido por Mário Fernandes;
 - b. quanto à irregularidade “Ausência de justificativa quanto à realização de diagnóstico com aspectos psicológicos no gerencial humano individual e coletivo da equipe multidisciplinar pago a Luiz Carlos Henrique de Souza”, não consta(m) dos autos as cópias da(s) nota(s) fiscal(is) que evidencia(m) a aludida despesa;
 - c. quanto à irregularidade “Multas sobre encargos sociais pagas indevidamente”, não consta dos autos cópia dos documentos de arrecadação dos referidos tributos/encargos, tampouco os comprovantes de seu pagamento;
 - d. quanto à irregularidade “Despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas”, não constam dos autos cópias dos extratos bancários relativos aos meses nos quais foram detectadas tais despesas indevidas;
 - e. quanto à irregularidade “Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro”, não constam dos autos cópias dos extratos bancários referentes aos meses nos quais não houve a referida aplicação financeira;

- f. quanto à irregularidade “Despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas”, não constam dos autos três das oitenta notas fiscais impugnadas, quais sejam:

Firma	Nº DOC	Data Doc	Cheque	Valor (R\$)
Readesp - Real Aduana Despachante	000068	2/2/2000	107	1.500,00
Eletrontel	000879	14/4/2000	36630	300,00
Teleporto Com. E Rep. Ltda	00239	23/6/2000	514	767,50

17. Portanto, para que seja realizada análise a respeito das aludidas irregularidades, cumpre efetuar diligência à Funasa para que apresente a documentação evidenciadora.

18. Com relação à irregularidade “Aquisição de equipamentos não localizados”, entende-se que os elementos constantes dos autos permitem efetuar citação à responsável, uma vez que à peça 10, p. 146 e 155/156, consta lista dos bens não localizados após a realização de inventário dos bens adquiridos por meio do convênio. Entretanto, sugere-se o sobrestamento da medida até que seja realizada análise da documentação a ser enviada pela Funasa.

CONCLUSÃO

19. É necessário efetuar diligência à Funasa para que envie à Secex-RO as prestações de contas (parciais e final) do convênio 316/99 apresentada pela conveniente, a fim de que conste do processo a documentação evidenciadora das irregularidades apontadas pelo relatório de tomada de contas especial e relatório de auditoria.

ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:

- a. efetuar diligência, com fulcro nos artigos 10, § 1º e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Nacional de Saúde para que envie à Secex-RO, preferencialmente em meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações de contas (parciais e final) do convênio 316/99 apresentadas pela conveniente, conforme preceitua o art.4º, inciso II, da Instrução Normativa – TCU 56/2007, a fim de que conste do processo todos os documentos capazes de evidenciar as irregularidades apontadas pelo relatório de tomada de contas especial e relatório de auditoria, especialmente os seguintes:
 - i. cópia do recibo emitido por Mário Fernandes no tocante à irregularidade “Ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes”;
 - ii. cópia da(s) nota(s) fiscal(is) que evidencia(m) a despesa impugnada, no tocante à irregularidade “Ausência de justificativa quanto à realização de diagnóstico com aspectos psicológicos no gerencial humano individual e coletivo da equipe multidisciplinar pago a Luiz Carlos Henrique de Souza”;
 - iii. cópia dos documentos de arrecadação dos referidos tributos/encargos, bem como os comprovantes de seu pagamento, no tocante à irregularidade “Multas sobre encargos sociais pagas indevidamente”;



- iv. cópias dos extratos bancários relativos aos meses nos quais foram detectadas as despesas indevidas, no tocante à irregularidade “Despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas”;
- v. cópias dos extratos bancários referentes aos meses nos quais não houve a aplicação financeira dos recursos federais repassados, no tocante à irregularidade “Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro”;
- vi. cópias das notas fiscais indicadas no quadro abaixo, no tocante à irregularidade “Despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas”.

Firma	Nº DOC	Data Doc	Cheque	Valor (R\$)
Readesp - Real Aduana Despachante	000068	2/2/2000	107	1.500,00
Eletrontel	000879	14/4/2000	36630	300,00
Teleporto Com. E Rep. Ltda	00239	23/6/2000	514	767,50

Porto Velho (RO), 10 de julho de 2012.

Túlio Sérgio Sales Lages Júnior
AUFC, Matr. 9451-0